AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1329398 - SP (2012/0013113-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393 FRANCIANO SABADIM ASSIS E OUTRO(S) - SP364103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ABUSO. TESE REPETITIVA N. 699/STJ. FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO OU AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E PREQUESTIONADOS DE AFERIÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF.

1. O reconhecimento de vício no julgamento integrativo demanda demonstração objetiva dos pontos ensejadores da nulidade. A mera argumentação genérica de vício de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

2. Ausência de prequestionamento do fato superveniente à interposição da apelação, nem sequer suscitado por ocasião dos aclaratórios na origem e das resoluções da ANEEL.

3. Descabe a interposição de recurso especial fundado na violação de ato normativo secundário, por não se enquadrar na hipótese de lei federal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. É abusiva a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ainda

Documento eletrônico VDA32806847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:29
Código de Controle do Documento: 52e3c6a1-22b9-473b-b762-870f2163a43b

que por débito ou fraude, se verificado por ato unilateral da concessionária, sem contraditório e ampla defesa. Tese Repetitiva n. 699/STJ.

5. A revisão da conduta específica demanda análise probatória para desconstituir os fatos conforme tomados pela origem, o que configura a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Tampouco se pode aferir sua conformidade com a resolução para apurar sua regularidade, porquanto ato sem *status* de lei federal (Súmula n. 284/STF).

6. A redução ou afastamento da multa cominatória (*astreinte*) por esta Corte demanda a oferta pela interessada de parâmetros concretos aptos a demonstrar a falta de proporcionalidade ou razoabilidade dos valores fixados. Ausentes, incide a pretensão no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32806847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:29
Código de Controle do Documento: 52e3c6a1-22b9-473b-b762-870f2163a43b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1329398 - SP (2012/0013113-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393 FRANCIANO SABADIM ASSIS E OUTRO(S) - SP364103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ABUSO. TESE REPETITIVA N. 699/STJ. FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO OU AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E PREQUESTIONADOS DE AFERIÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF.

1. O reconhecimento de vício no julgamento integrativo demanda demonstração objetiva dos pontos ensejadores da nulidade. A mera argumentação genérica de vício de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

2. Ausência de prequestionamento do fato superveniente à interposição da apelação, nem sequer suscitado por ocasião dos aclaratórios na origem e das resoluções da ANEEL.

3. Descabe a interposição de recurso especial fundado na violação de ato normativo secundário, por não se enquadrar na hipótese de lei federal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. É abusiva a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ainda

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

que por débito ou fraude, se verificado por ato unilateral da concessionária, sem contraditório e ampla defesa. Tese Repetitiva n. 699/STJ.
5. A revisão da conduta específica demanda análise probatória para desconstituir os fatos conforme tomados pela origem, o que configura a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Tampouco se pode aferir sua conformidade com a resolução para apurar sua regularidade, porquanto ato sem *status* de lei federal (Súmula n. 284/STF).
6. A redução ou afastamento da multa cominatória (*astreinte*) por esta Corte demanda a oferta pela interessada de parâmetros concretos aptos a demonstrar a falta de proporcionalidade ou razoabilidade dos valores fixados. Ausentes, incide a pretensão no óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 2.021-2.026).

A parte agravante aduz, em suma: i) ter apresentado o fato novo anteriormente, à instância ordinária, e não somente no recurso especial; ii) a perda de eficácia da liminar do juízo absorvido pela comarca em que havia termo de ajustamento de conduta; iii) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto à multa cominatória e à incidência do CDC; iv) regularidade da notificação da fraude à autoridade policial e consequente inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida); e v) não incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) sobre as alegações nulidade do julgamento integrativo da origem.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 2.057-2.064 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com as Metas n. 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018"; e 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

É o relatório.

VOTO

Acerca da aplicação da Súmula n. 284/STF no capítulo alusivo aos vícios de fundamentação, cumpre esclarecer os requisitos pretorianos adotados por esta Corte para reconhecimento da violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. Para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos nas razões recursais: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja essencial à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

No caso, a parte recorrente não demonstra objetivamente os pontos viciados do acórdão impugnado, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Confira-se a íntegra do argumento recursal, no ponto (e-STJ, fls. 1.835-1.836):

> As questões federais versadas no presente recurso encontram-se devidamente prequestionadas, eis que suscitadas durante todo o processado e enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*. Todavia, caso decida-se que os dispositivos de Lei Federal acima arregimentados não se encontram prequestionados, o que se admite única e exclusivamente para fins de argumentação, certo é que este c. Superior Tribunal de Justiça não poderá deixar de acolher este recurso ao menos para o fim de reconhecer a contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo v. aresto de fls. 1.725. Isso porque a Recorrente opôs embargos declaratórios a fim de que o e. Tribunal *a quo*, entre outras coisas, enfrentasse as questões federais envolvidas nestes autos à luz dos respectivos dispositivos de lei federal, ainda que o prequestionamento, sob sua ótica, já estivesse configurado por meio do v. acórdão que julgou o recurso de apelação. Diante da

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> contrariedade do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da nulidade do v. aresto de fls. 1.725, que rejeitou seus embargos declaratórios, devendo os autos, pois, ser remetidos ao e. Tribunal *a quo* a fim de que outro decisum seja proferido, apreciando integralmente a questão federal debatida nos autos. O que não se poderia admitir, d*ata maxima venia*, seria o reconhecimento de eventual falta de prequestionamento no caso vertente e a regularidade do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos para supri-la, valendo-se, na oportunidade, expressamente dos comandos das Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal e 96, desta c. Corte. Portanto e, com o devido respeito, ou se tem as questões federais versadas no presente recurso especial como PREQUESTIONADAS em função da discussão da mesma durante todo o processado e ulterior apreciação no v. acórdão dos embargos declaratórios - na linha do entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal - ou, subsidiariamente, necessário se faz reconhecer-se a nulidade do v. acórdão de fls. 1.725, diante da manutenção das obscuridades suscitadas em sede de embargos declaratórios, contrariando, com isso, o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Evidencia-se, assim, a ausência de apontamento específico, concreto e objetivo de vício, resultando a argumentação genérica, como dito, na hipótese do óbice supramencionado. Nesse sentido:

> [...] 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.
> [...]
> (REsp n. 1.845.701/AL, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe de 27/5/2020).

> [...] III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.
> [...]
> V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).
> Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente em que pese ter indicado, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, não demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021).

Nessa esteira, verifica-se a inviabilidade do argumento alicerçado na resolução da ANEEL, que, aduz-se no agravo interno, teria sido objeto dos aclaratórios, mas neles não abordada, por ausência de prequestionamento. Ademais, o recurso especial afirma expressamente que o acórdão resolveu a matéria à luz de normas regulamentares do setor. Transcrevo (e-STJ, fls. 1.824-1.832):

> Assim, o e. Tribunal *a quo* acolheu o argumento deduzido na inicial de que a generalidade da redação do artigo 75, parágrafo 2°, da Resolução) ANEEL n.° 456/00, abriria precedente para que o inquérito policial seja utilizado pela Recorrente como meio de constrangimento para fins de recebimento de dívida, ao arrepio do disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. [...]
> Não obstante isso, em julho de 2003, constatou-se que a unidade consumidora de responsabilidade da Sra. Marcela havia sido auto-religada à revelia da concessionária e, a teor do disposto nos artigos 72 e seguintes da Resolução ANEEL n.° 456/00, emitiu-se o TOI - termo de ocorrência de irregularidade, procedeu-se à revisão de faturamento relativo ao período de 23 de fevereiro a 21 de julho de 2003, no valor de R$ 347,56, tendo sido adotada a média de consumo nos três meses anteriores à retirada do aparelho medidor daquela unidade consumidora. [...]
> Dessa forma, resta mais do que evidenciado que a conduta da Recorrente de noticiar a ,prática de crime de furto de energia elétrica, nos casos em que não é possível identificar o período de duração dos procedimentos irregulares, não configura meio de constrangimento para fins de recebimento de dívida, já que regularmente precedido das providências estabelecidas na então aplicável Resolução ANEEL n.° 456/00, que garantem aos usuários envolvidos o exercício da ampla defesa e contraditório. [...]
> Dessa forma, foi acolhido o argumento deduzido na inicial de que os artigos 90 e 91, da referida resolução, que disciplinam as hipóteses em que as concessionárias estão autorizadas a realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não se harmonizariam com o

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> disposto nos artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, que vedam a descontinuidade dos serviços públicos essenciais e a submissão do consumidor inadimplente a constrangimento na cobrança de débitos, respectivamente. [...]
> Diante do exposto, resta mais do evidenciado que a cobrança de custo administrativo adicional, prevista nos artigos 73, da Resolução ANEEL n.° 456/00, não caracteriza nenhuma violação aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois constitui reembolso singelo de valores despendidos pelas concessionárias com os serviços adicionais prestados em virtude da prática de procedimentos irregulares/auto-religação à revelia/ligação clandestina.

Além dos argumentos contraditórios, que ora afirmam ter o acórdão local resolvido a matéria com base nas resoluções, ora que houve omissão quanto a elas – e da supracitada ausência de adequada suscitação do vício –, o embasamento do recurso especial com base em ato normativo secundário também atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, porquanto não se configuram tais normas em lei federal, viabilizadora da interposição do especial.

Ainda, há uma dissociação entre os argumentos do agravo interno e a causa resolvida, no que tange à Súmula n. 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). Transcrevo a presente impugnação (e-STJ, fl. 2.043):

> Dessa forma, resta mais do que evidenciado que a conduta da Agravante de noticiar a prática de crime de furto de energia elétrica, nos casos em que não é possível identificar o período de duração dos procedimentos irregulares, não configura meio de constrangimento para fins de recebimento de dívida, já que regularmente precedido das providências estabelecidas na então aplicável Resolução ANEEL n.º 456/00, que garantem aos usuários envolvidos o exercício da ampla defesa e contraditório.
> Portanto, resta demonstrado não há no caso o óbice da Súmula 83 deste E. STJ, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o E. TJSP permaneceu inerte ao enfrentamento de questões importantes para solução da questão jurídica em julgamento, inclusive não utilizando em seu julgamento a Resolução n.º 414/10, da ANEEL, razão requer-se o integral provimento do presente Agravo Interno, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto, julgado monocraticamente pela r. decisão agravada.

No entanto, o provimento da origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 1.788-1.789, *grifos acrescidos*):

> Ora, a concessionária não é credora privilegiada, não exerce o poder de polícia do Estado, nem tem a seu favor privilégio algum, para exigir seu crédito. Por outro lado, não pode condescender com comportamentos como o dos autos, em que se evidenciam práticas ilícitas, que também não podem ser toleradas.

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> Como deve proceder, então? Deve buscar, diante da fraude verificada, apresentar ao consumidoras suas razões, exibir-lhe os métodos de que se valeu para a detecção da fraude; esclarecer-lhe de que prova se serviu para imputar-lhe a fraude; exibir-lhe os métodos pelos quais chegou ao valor que apontou como devidos; comunicar o fato à autoridade policial para as providências penais pertinentes; iniciar o processo regular de cobrança ou de execução de crédito e, se necessário, como medida extrema, ajuizar ação judicial propondo a cessação do serviço.
> Mas não pode valer-se da falta do consumidor - ainda que essa falta seja, aparentemente, criminosa - para satisfazer o seu crédito e "punir" o consumidor, cessando-lhe o serviço. Para tanto não tem autorização legal, nem poderia ter, diante dos princípios da legalidade e da presunção de inocência. Ter o consumidor, em tese, furtado energia, não significa, automaticamente, que deve o montante que a concessionária calculou, nem que deve o valor que lhe foi exibido pela concessionária, sem nenhum esclarecimento; ou, ainda, que pode a concessionária cessar o fornecimento de energia, como forma de compelir o devedor à satisfação de seu crédito.
> A questão atinente à eficácia dos documentos produzidos pela ré, para ensejar a cobrança da autora, no montante em que ela pretende cobrá-lo, deve ser analisada nos autos de eventual cobrança que ela vier a empreender contra o consumidor, oportunidade em que será avaliada a eventual coação que o consumidor alega ter sofrido para a assinatura do documento de confissão de dívida.

Note-se, portanto, que em momento algum houve a assertiva de que a notificação da autoridade policial configura constrangimento do consumidor. O que se afirmou, confirmando-se a sentença, é que a concessionária não pode dar notícia infundada de crime nem suspender o serviço à revelia do consumidor. Apenas tangenciou-se a questão da coação acerca da confissão de dívida, para remetê-la a outro eventual feito. Nesse passo, afirmou-se na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 2.024-2.025):

> Ademais, o acórdão converge com a posição desta Corte em precedente qualificado. Sobre o tema: [...]
>
> > [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". VIII - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, limitando a possibilidade de suspensão do serviço de energia elétrica à existência de aviso prévio ao consumidor e com base em débito recente, há menos de 90 dias, *in verbis* (fl. 890). "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias". IX - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.032.324/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/5/2019).
> [...]
>
> Embora o acórdão local tenha ido além da compreensão desta Corte nas restrições impostas à concessionária no combate às fraudes, evidencia-se do julgado a inexistência do contraditório e ampla defesa exigidos na tese vinculante. Assim, incide o recurso na hipótese da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Nessa trilha, afirmei ainda na decisão singular (e-STJ, fl. 2.023):

> A análise da compatibilidade da prática da concessionária com a norma consumerista, para aferição do abuso, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Tampouco se viabiliza a verificação dos termos da resolução, por não ter caráter de Lei Federal.

A agravante, a seu turno, aduz (e-STJ, fl. 2.043):

> Dessa forma, resta mais do que evidenciado que a conduta da Agravante de noticiar a prática de crime de furto de energia elétrica, nos casos em que não é possível identificar o período de duração dos procedimentos irregulares, não configura meio de constrangimento para fins de recebimento de dívida, já que regularmente precedido das providências estabelecidas na então aplicável Resolução ANEEL n.º 456/00, que garantem aos usuários envolvidos o exercício da ampla defesa e contraditório.

A pretensão da agravante de afastar a convergência do julgado da origem com a tese vinculante desta Corte esbarra, com efeito, nos óbices da Súmula n. 7/STJ e 284/STF, na medida em que afirmar a regularidade de sua conduta demanda exame direto de provas e da resolução da ANEEL, o que é inviável. Apurar se, no caso concreto, não houve abuso na notificação do crime tampouco é viável, também por força da necessária apreciação fática da causa

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

para tanto.

Para esclarecimento do que se considerou notícia infundada de crime, na hipótese, e apenas para tanto, cito a sentença (e-STJ, fls. 1.603-1.604):

> No entanto, a ré não só concluiu pela existência de fraude unilateralmente, como também aplica as sanções daí advindas sem qualquer participação do consumidor neste processo, sem que lhe seja dada oportunidade para a ampla defesa ou do contraditório, condenando-o, sem o devido processo legal, a ficar no escuro.
> Os medidores são retirados do local, prejudicando a confiabilidade de perícia posterior, suprimindo, assim, do consumidor qualquer chance de demonstrar que o consumo irregular não era decorrente de ação humana.
> São nítidos os abusos cometidos pela ré que podem ser constatados pelas certidões juntadas pelo Distribuidor local. Por elas se pode verificar o grande número de cortes abusivos sustentados em cobranças indevidas. Com efeito, a constatação de que o medidor não está auferindo com precisão o consumo de determinada unidade, não implica, necessariamente em reconhecer que aqueles que nela moram tenham de alguma forma manipulado o relógio.
> Dentre as inúmeras ações proposta neste Foro, não raras vezes o atual ocupante do imóvel é responsabilizado e ameaçado de corte conforme relatou [...], por danos causados por seu antecessor. Em casos como estes, em imóveis locados, o morador sequer percebe qualquer problema com sua conta de consumo, até porque ela nunca é R$ 0,00, (zero reais) em razão da cobrança de tarifa mínima.
> [...], engenheiro e funcionário da empresa ré, informou, ainda, que os danos causados nos medidores podem ser resultado da ação humana ou de algum outro elemento. Exemplificou esta última possibilidade dizendo que pode haver problema mecânico pelo desgaste do equipamento. Esclareceu que o dano pode ser resultante, inclusive, de alguma influência externa como a maresia, umidade, descarga elétrica ou mesmo a presença de insetos. Afirmou que "Uma formiga, por exemplo, pode travar o disco".
> Esclareceu que os mancais têm vida útil de 15, para o modelo mecânico e de 30 anos para os magnéticos. Os desgastes dos mancais implicam em maior atrito e, portanto, o disco responsável pelo registro do consumo gira mais lentamente, e, ao longo do tempo, a tendência dos relógios é marcar um consumo inferior ao real.
> Assim, não se pode de antemão responsabilizar o consumidor pela avaria ou pela medição equivocada.
> Se não se tem certeza de que o consumidor deu causa ao registro inadequado de seu consumo, não podem ser impostas as sanções daí decorrentes.
> Saliente-se, mais uma vez, que esta constatação deverá ser feita em regular processo judicial e não unilateralmente pelo fornecedor.

Portanto, o provimento judicial recorrido visa, efetivamente, fazer valer o julgado repetitivo desta Corte e evitar, por exemplo, que o consumidor seja alvo de investigação criminal, medidas punitivas e corte de fornecimento por fatos causados por uma formiga, maresia ou mera passagem do tempo.

Acerca do fato novo, aduz a agravante (e-STJ, fl. 2.038):

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> No entanto, é importante destacar que a Agravante trouxe o fato novo aos autos antes do julgamento do Recurso de Apelação, conforme petição de fls. 1687/1690. Assim, é importante ressaltar que o fato novo não foi trazido apenas no recurso especial, haja vista que ele foi demonstrado perante a 34ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP").

Primeiro, nada se discute acerca do outro fato superveniente cogitado no especial, relativo à norma superveniente. Segundo, se a matéria foi suscitada anteriormente ao julgamento da apelação e dela não se tratou na origem, caberia à parte apontar a omissão nos aclaratórios e, acaso mantido o vício, suscitar, na forma acima exposta, com objetividade, a causa de nulidade do julgamento integrativo. Nem houve esta exposição, nem aquela suscitação, porquanto de nada disso se trata nos embargos opostos à apelação (e-STJ, fls. 1.792-1.795). Assim, correta a decisão agravada, que entendeu pela falta de prequestionamento da matéria acerca da perda de objeto por absorção do foro por outro.

No que tange à multa cominatória, a insurgente não afasta o quanto asseverado na decisão agravada a respeito da falta de oferta ao Tribunal de elementos concretos, prequestionados, de aferição da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado na origem. Transcrevo a decisão, no ponto (e-STJ, fls. 2.025-2.026):

> No tocante à multa coercitiva, não se vislumbra, no recurso, a oferta de parâmetros concretos de controle da proporcionalidade e razoabilidade dos valores fixados na origem. Tal hipótese atrai a incidência das Súmulas n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
> Isso porque, embora seja possível a esta Corte, em caráter excepcional, revisá-los, é preciso que a pretensão seja deduzida de forma racional, com base em fatores passíveis de consideração pela instância excepcional, inclusive com o devido e indispensável prequestionamento. Valho-me da doutrina (*grifos acrescidos*):
>
> > A aplicação de outros postulados já depende da existência de determinados elementos e é pautada por determinados critérios. A igualdade somente é aplicável em situações nas quais haja o relacionamento entre dois ou mais sujeitos em função de um critério discriminador que serve a alguma finalidade. Sua aplicabilidade é condicionada à existência de elementos específicos (sujeitos, critério de *discrímen* e finalidade). A razoabilidade somente é aplicável em situações em que se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, e entre um critério e uma medida.

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

> Sua aplicabilidade é condicionada à existência de elementos específicos (geral e individual, norma e realidade, critério e medida). A proporcionalidade somente é aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim. Sua aplicabilidade está condicionada à existência de elementos específicos (meio e fim). Nessas hipóteses os postulados normativos exigem o relacionamento entre elementos específicos, com critérios que devem orientar a relação entre eles. Também são postulados normativos formais, mas relacionados a elementos com espécies determinadas, razão pela qual são denominados, neste estudo, de postulados específicos (ou condicionais). (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. São Paulo, Malheiros, 2019).

Isto é: sem a especificação pela parte dos elementos e critérios concretos de aferição da proporcionalidade e razoabilidade das multas, é inviável a apreciação direta por esta Corte de aspectos fáticos e probatórios para considerar inadequados os valores adotados na origem. No caso, destaque-se, nem mesmo se aponta quais seriam tais parâmetros ensejadores da revisão. Em idêntica direção:

> [...] 4. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.880.329/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

> [...] 2. O STJ, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração do descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a carga coercitiva da ordem judicial. Precedentes.
> 3. A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
> 4. O acórdão vergastado assentou que o valor da multa cominatória não era excessivo, mostrando-se adequado à carga coercitiva da obrigação imposta. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Inviável, na estreita via do recurso especial, realizar nova incursão nas provas dos autos a fim de averiguar se houve ou não o cumprimento tempestivo de ordem judicial para fins da incidência de *astreinte*. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
> 6. Como os limites objetivos e subjetivos do título exequendo não foram debatidos no recuso especial, fica inviabilizada sua análise

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

em agravo interno, por configurar inovação recursal.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.696.617/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2021).

A agravante defende a redução da multa de dez para um salário mínimo, mas não tece senão argumentação genérica a respeito da inadequação daquele valor e da adequação deste. Além disso, a multa não decorre de comportamento do consumidor que lesa a concessionária, mas, ao contrário, do comportamento da concessionária que lesa o consumidor, não havendo que se falar em premiação lotérica por fraude. Esta haverá de ser combatida e cobrada, mas não com abuso, este o fato ensejador da incidência da sanção cominatória. Para que não incida na sanção, basta que observe, na esteira do julgado vinculante, o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32806848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/06/2022 18:57:28
Código de Controle do Documento: bdbf9fa5-0bf3-4df7-9813-3e8eca279b76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013113-5

AgInt no REsp 1.329.398 / SP

Números Origem: 11520310 159804 201200131135 9092873222007 90928732220078260000 992070580110

PAUTA: 07/06/2022 JULGADO: 07/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
		FRANCIANO SABADIM ASSIS E OUTRO(S) - SP364103
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
		FRANCIANO SABADIM ASSIS E OUTRO(S) - SP364103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/06/2022 19:03:36
Código de Controle do Documento: CAE5448D-AD11-418A-8A31-BA9916CF0B57